

O DESVIO DE FUNÇÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA THE DEVIATION OF FUNCTION AND THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Silvana Soares Pereira

Pós-graduanda do Curso de Novas Perspectivas do Direito Público do Centro Universitário Icesp

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo principal analisar se o desvio de função afronta ou não o princípio da dignidade da pessoa humana, iniciando com um conceito claro do que é desvio de função e a diferença entre desvio de função e acúmulo de função. Posteriormente, foi informada a base principiológica justrabalhista observada no desvio de função, tais como o princípio da proteção, da inalterabilidade dos contratos e da irrenunciabilidade. Além disso, buscou-se entender as consequências e os prejuízos (danos) causados ao trabalhador pelo desvio de função, sabendo que os danos podem ser irreversíveis ao empregado que, por meio de uma pressão intensa no trabalho, pode vir a sofrer tanto de um dano material quanto de um dano moral, podendo ocorrer, inclusive, uma doença chamada de síndrome de *Burnout*, e com isso podendo vir a afrontar um dos princípios basilares consagrado na Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Desvio de função; Dano; Responsabilidade; Síndrome de *Burnout*; Dignidade da pessoa humana.

Abstract: The present work has as main objective to analyze if the deviation of function contradicts or not the principle of the dignity of the human person, starting with a clear concept of what is deviation of function and the difference between deviation of function and accumulation of function. Subsequently, the Justrabalist principiological basis observed in the deviation of function was informed, such as the principle of protection, the unalterability of contracts and non-resignation. In addition, we sought to understand the consequences and losses (damages) caused to the worker by the deviation of function knowing that the damages can be irreversible to the employee who, through intense pressure at work, can suffer so much from material damage how much of a moral damage can occur, including a disease called Burnout syndrome, and with that it can face one of the basic principles enshrined in the Federal Constitution of 1988, the principle of human dignity.

Keywords: Function deviation; Damage; Responsibility; Burnout syndrome; Dignity of human person.

Sumário: Introdução. 1. Dignidade da pessoa humana. 1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Desvio de função. 3. Consequências/Prejuízos. 3.1. Dano moral – Síndrome de *Burnout*. 4. Desvio de função e a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Considerações finais. Referências.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo verificar se o desvio de função afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Tem como objetivos específicos estudar o conceito de desvio de função e dignidade da pessoa humana, trazer alguns princípios atrelados ao desvio de função, verificar os danos causados pelo desvio de função, abordar sobre a síndrome de

burnout e com isso verificar a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana no desvio de função. Tendo como finalidade responder o seguinte questionamento: O desvio de função afronta ou não o princípio da dignidade da pessoa humana?

A abordagem se justifica no sentido de esclarecer aos trabalhadores ou aqueles que não tenham o conhecimento necessário, que o desvio de função pode acontecer em qualquer cargo, empresa ou atividade exercida, acarretando um grande estresse para o trabalhador gerando doenças, distúrbios e ansiedades, devendo o trabalhador ser tratado com dignidade e respeito, com cargo e atribuições compatíveis. E que o mesmo trabalhador tem o direito de se manifestar, de recusar ou aceitar a situação oferecida de acordo com sua necessidade. Sendo de cunho social para todos os trabalhadores que ao terem o esclarecimento necessário sobre o desvio de função, saberá ter a atitude correta para uma melhor solução.

Assim, a pesquisa utilizou reflexão teórica de base empírica, tendo por fundamento um estudo exploratório no formato bibliográfico, por meio de pesquisas qualitativas. Foi realizado um levantamento dentro das doutrinas, jurisprudências (TRT, TST, STJ) e leis o que se percebem sobre o desvio de função, artigos existentes a respeito do tema e súmulas e Google acadêmico. A pesquisa foi efetuada dentro dos objetivos indicados com separação bibliográfica inerente ao tema; avaliações textuais relacionadas ao tema em questão; estudo crítico em todo material, verificando resultados finais sobre o assunto.

1. Dignidade da pessoa humana

Portanto, o desvio de função pode ou não afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana? Assim, antes de adentrar a matéria e verificar esta afronta é importante entender o significado da palavra dignidade. Vejamos:

No Direito contemporâneo, a palavra “dignidade” tem sido usada em um terceiro sentido, geralmente associado aos direitos humanos. A dignidade é empregada como qualidade intrínseca de todos os seres humanos, independentemente do seu status e da sua conduta. A dignidade é ontológica, e não contingente. Em outras palavras, todos os indivíduos que pertencem à espécie humana possuem dignidade apenas por serem pessoas. Não se admitem restrições relativas a fatores como gênero, idade, cor, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, capacidade intelectual ou qualquer outro. E ninguém se despe da dignidade humana, ainda que cometa crimes gravíssimos, que pratique os atos mais abomináveis. O homicida e o torturador têm o mesmo valor intrínseco que o herói e que o santo. A dignidade humana, que não é concedida por ninguém, não pode ser retirada pelo Estado ou pela sociedade, em nenhuma situação. Ela é inerente à personalidade humana e,

portanto, embora possa ser violada e ofendida pela ação do Estado ou de particulares, jamais será perdida pelo seu titular.¹

A palavra dignidade de acordo com a citação acima significa algo inerente a todo ser humano, todos temos direitos de sermos tratados de forma digna, com respeito independente de raça, cor, religião, sexo e isso não pode ser retirado de ninguém, nem mesmo o Estado ou a sociedade.

No entanto, desde que o ser humano existe, o homem das cavernas buscava sua proteção individual, a busca para proteger o pouco alimento existente, a proteção contra chuvas que muitas vezes prejudicava a plantação, e ocasionava mortes de animais que serviam de alimento.

Vejam os:

Quando um homem primitivo, nas brumas da pré-história, guardou um naco de carne para o dia seguinte depois de saciar a fome, aí estava nascendo a previdência. A previdência simplesmente. Daí para a previdência social foi apenas uma questão de técnica².

Portanto, a sociedade não é apenas uma junção de pessoas, mas uma grande força com capacidade de influenciar, de auto regulação e solidariedade exercida entre os membros do corpo social. Sendo muito mais que apenas integração, possuindo total caráter moral. O ser humano se une na busca de um ideal comum, o bem-estar de todos, em um contexto geral³³. Miguel Reale completa, dizendo que:

A ideia de sociedade, longe de constituir um valor originário e supremo, acha-se condicionada pela sociabilidade do homem, isto é, por algo inerente a todo ser humano e que é a ‘condição de possibilidade’ da vida de relação. O fato de o homem só vir a adquirir consciência de sua personalidade em dado momento da sua vida social não elide a verdade de que o ‘social’ já estava originariamente o ser mesmo do homem, no caráter bilateral de toda atividade espiritual: a tomada de consciência do valor da personalidade é uma expressão histórica de atualização do ser do homem como ser social, uma projeção temporal, em suma, de algo que não seria convertido em experiência social se não fosse intrínseco ao homem a ‘condição transcendental de ser pessoa.’⁴

¹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 104.

² AZEVEDO, Maria Emília Rocha de Mello. **A previdência social e a seguridade social**. Brasília: CEPAL; Ministério da Previdência Social, 1994, p.21. Disponível em: <https://leto.pucsp.br/bitstream/handle/7383/1/DIR%20-%20Patricia%20E%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

³ BRAGA, Karina Costa. **A evolução da dignidade da pessoa humana como valor vetor da previdência social**. **Direitos Humanos**, Revista n.164, ano 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-valor-vetor-da-previdencia-social/#_ftn1. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 214.

Braga afirma que, o dever do Estado é estabelecer um pacto social que seja suficiente para estimular a solidariedade de forma coletiva com a finalidade de buscar um justo equilíbrio para que todos tenham uma vida digna com a garantia do mínimo existencial⁵.

A autora Flávia Piovesan completa dizendo que “os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”⁶. Assim, Braga faz um paralelo interessante:

Paralelamente à evolução dos direitos fundamentais no âmbito internacional, os pensadores católicos, em meados do século XIX, desenvolveram doutrinas buscando uma solidariedade social baseada na dignidade da pessoa humana e que não dividia a população em três classes sociais: clero, burguesia (capitalista) e proletariado (trabalhadores)⁷.

Ao longo dos tempos a história foi evoluindo e criando sua própria dinâmica em torno dos direitos humanos fundamentais, que desenvolveu a necessidade de uma solidariedade social como início de um Estado Democrático de direito, exigindo das instituições política a busca por reformular o seu papel como instituição política dentro de uma sociedade. Esta solidariedade social significa a maioria cooperando em favor dos menos favorecidos, a solidariedade está atrelada a sociedade deste os tempos mais antigos como por exemplo: bíblia sagrada, que nela já tinha bem definido “um sentimento de compaixão entre os seres humanos.”⁸

Vejamos um exemplo que está em *Deuteronômio*, Capítulo 26, versículo 12 da *Bíblia Sagrada*:

12. Quando tiverem separado o dízimo de tudo quanto produziram no terceiro ano, o ano do dízimo, entreguem-no ao levita, ao estrangeiro, ao órfão e à viúva, para que possa comer até saciar-se nas cidades de vocês⁹.

O amor divino trouxe no seu contexto a compaixão do ser humano para com o outro, início da busca pela dignidade humana. A ideia de solidariedade social, um ajudando o outro sem nenhum interesse pessoal. Assim, Braga afirma que:

Na solidariedade social, o Estado não é um prolongamento da sociedade natural orgânica, como a família, mas sim uma construção convencional dos

⁵ BRAGA, Karina Costa. **A evolução da dignidade da pessoa humana como valor vetor da previdência social. Direitos Humanos**, Revista n. 164, ano 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-valor-vetor-da-previdencia-social/#_ftn1. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva 2016, p. 194.

⁷ BRAGA, Karina Costa. *Op. cit.*

⁸ BRAGA, Karina Costa. *Idem.*

⁹ Bíblia Sagrada (*on-line*). **Deuteronômio 26**, Disponível em: https://www.bibliaon.com/deuteronomio_26/. Acesso em: 20 fev. 2020.

indivíduos que, ao saírem do estado de natureza para uma vida organizada em sociedade, visam o bem-comum¹⁰.

Braga continua dizendo que em 1791 na constituição francesa foi incluído de forma sutil referências de assistências aos desamparados. Já em 1793 com a promulgação da Constituição Jacobina a recente República francesa da sequência com valores e princípios que saciavam a população pois continha no preambulo garantias sociais defendendo igualdade para todos. Dando sequência com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi uma norma fundamental para grandes mudanças no âmbito de uma nova geração de deveres e direitos fundamentais, reestruturando e tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana¹¹. Vejamos mais na história a disseminação da ideia de dignidade da pessoa humana nas *Constituições* de diversos países:

A despeito de sua relativa proeminência na história das ideias, foi somente no final da segunda década do século XX que a dignidade humana passou a figurar em documentos jurídicos, a começar pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha de Weimar (1919). Antes de viver sua apoteose como símbolo humanista, esteve presente em textos com pouco pedigree democrático, como o Projeto de Constituição do Marechal Petai (1940), na França, durante o período de colaboração com os nazistas⁶, e em Lei Christopher McGrudden, Human dignity and judicial interpretation of human rights, *The European Journal of International Law*. Lei Constitucional de 10 de julho de 1940. In: *Les Constitutions de France depuis 1789*, 1995. V. tb. Véronique Gimeno-Cabrera, *Le traitement jurisprudentiel du principe de dignité de la personne humaine dans la jurisprudence du Conseil. Constitutionnel Français et du Tribunal Constitutionnel Espagnol*, Constitucional decretada por Francisco Franco (1945), durante a longa ditadura espanhola. Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi incorporada aos principais documentos internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e inúmeros outros tratados e pactos internacionais, passando a desempenhar um papel central no discurso sobre direitos humanos. Mais recentemente, recebeu especial destaque na Carta Europeia de Direitos Fundamentais, de 2000, e no Projeto de Constituição Europeia, de 2004¹².

Os desastres causados pelas guerras, como o da segunda guerra mundial trouxe a dignidade da pessoa humana ao ordenamento jurídico como contingencia que passou a marcar a essência do próprio sociopolítico¹³.

¹⁰ BRAGA, Karina Costa. **A evolução da dignidade da pessoa humana como valor vetor da previdência social. Direitos Humanos**, Revista n.164, ano 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-valor-vetor-da-previdencia-social/#_ftn1. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹¹ BRAGA, Karina Costa. *Op. cit.*

¹² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**, 2010, p. 6. Disponível em: luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹³ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 23.

Nessa toada, em 1934 que a Constituição brasileira passou a ter influências de outras constituições voltadas para solidariedade social e a dignidade da pessoa humana. Em 1988, a Constituição Federal instituiu normas que buscaram a construção de uma justiça social, que garanta o mínimo existencial, tendo como direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana¹⁴.

1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana”¹⁵. O autor Chemim segue dizendo que com o advento da Carta Magna o princípio da dignidade da pessoa humana chega ao ápice. Vejamos:

Com a Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana chega ao ápice dentro do ordenamento jurídico, é à base de todos os direitos constitucionais, e ainda, orientador estatal. Isso exatamente para acabar com os excessos que ocorreram com o nazismo, com o medo e a insegurança que havia sido espalhado por todo o mundo, através de vários atos que atentaram contra a humanidade, baseados na ideia de um único ser, ou ainda, quem não se lembra do holocausto, experiência que atemorizou toda a humanidade¹⁶.

Nesta linha, Pedro Lenza¹⁷ diz que, “o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais (art. 1º, III, da CF/88).” Finger, acerca deste conteúdo, diz que:

(...) os princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, inciso III), que é sempre citado como um princípio-matriz de todos os direitos fundamentais, colocam a pessoa em um patamar diferenciado do que se encontrava no Estado Liberal¹⁸.

¹⁴ BRAGA, Karina Costa. **A evolução da dignidade da pessoa humana como valor vetor da previdência social. Direitos Humanos**, Revista n. 164, ano 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-valor-vetor-da-previdencia-social/#_ftn1. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁵ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

¹⁶ CHEMIM, Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade humana** (2009). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

¹⁸ FINGER, Julio César. **Constituição e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil**. Porto Alegre: Livr. Advogado Ed., 2000, p. 94.

Assim, o princípio da dignidade humana tem como finalidade assegurar a todos o mínimo para a existência, ou seja, o mínimo de direitos possíveis que devem ser resguardados e respeitados por todos, tanto a sociedade, como o Estado, preservando e valorizando o ser humano. É um valor que busca preservar a personalidade e a liberdade de cada indivíduo, um dos princípios fundamentais que da base a todo o ordenamento jurídico, não sendo possível mitigá-lo ou relativizá-lo. Conferindo a este princípio caráter absoluto¹⁹.

Estabelecer um conceito bem definido não é fácil, porém existe um entendimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana garante direitos e, está relacionado ao reconhecimento do homem de sua racionalidade e humanidade, a moral, o respeito mútuo que deve existir entre todos²⁰. Sendo este princípio atrelado aos princípios da solidariedade e da universalização. Assim vejamos:

Solidariedade: trata -se de nova perspectiva de igualdade, sedimentada na solidariedade dos povos, na dignidade da pessoa humana e na justiça social;
Universalização: refere -se à consagração dos direitos fundamentais internacionais nas Constituições futuras, fazendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana de maneira universal e afastando, assim, qualquer forma de desumanização²¹.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é deslumbrado, simultaneamente, em dois aspectos um limitativo de ações do Estado e o outro da própria comunidade como implementador de direitos. Esta forma de implementar direitos é que difere do Estado, onde passa a exigir a colaboração e participação efetiva de todos os cidadãos nas decisões públicas. Isso está claramente visualizado no princípio da dignidade da pessoa humana, quando reconhece que o próprio indivíduo tem capacidade de falar o que é dignidade²². Chemim completa dizendo:

O princípio da dignidade da pessoa humana nasce para proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade, e o respeito recíproco. No século XX, o homem busca felicidade, o viver dignamente, condutas respeitadas e confiança. No entanto, cabe ressaltar, que o pensar não deve estar voltado só para si, mas também no outro, de forma a realizar, não somente a sua própria felicidade, mas também a do próximo²³.

¹⁹ SANTANA, Raquel Santos. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁰ KAPPLER, Camila Kuhn e KONRAD, Letícia Regina. **O princípio da dignidade da pessoa humana: considerações teóricas e implicações práticas**. Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 8, n. 2, p. 204-222, 2016. ISSN 2176-3070, p. 210.

²¹ LENZA, Pedro. *Op. cit.*, p. 60.

²² PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. São Paulo: LTR, 2009, p. 32.

²³ CHEMIM, Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade humana**, 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3. Acesso em: 20 fev. 2020.

Este princípio abrange toda a humanidade em um contexto geral, é princípio matriz. O estabelecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, traz uma nova forma de pensar e de lidar com o Direito. “No século XXI torna-se uma garantia contra todas as formas de abjeção humana²⁴.” Assim, Alves afirma que, “a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, o alicerce, estatuto jurídico dos indivíduos que confere sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais”²⁵.

2. Desvio de função

O desvio de função na justiça do trabalho é um termo bem conhecido. No cotidiano das empresas, a prática deste ato é frequente, muitas vezes isso ocorre pelo fato do empregado não entender o que seja o desvio de função. Porém, o desvio de função pode custar bastante caro para o empregador. Sendo que, este assunto é destaque nos processos que tramitam na justiça do trabalho²⁶.

Assim, antes de entender se o desvio de função no emprego é discricionariedade ou sobrevivência, necessário se faz buscar o seu conceito. Assim, Vitor Pécora afirma que, normalmente ao contratar um empregado, o ideal é que ele venha a executar a função que foi designado²⁷, conforme descrito no artigo 468 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Vejamos:

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia²⁸.

Costa Machado aduz que, em regra o art. 468 dispõe que “o contrato de emprego não pode ser alterado unilateralmente - por ser bilateral - nem prejudicialmente ao empregado - devido ao princípio da proteção”. Assim, o autor continua dizendo que, são lícitas apenas as alterações que o trabalhador efetue com o seu consentimento, não podendo resultar em prejuízos (econômicos, jurídico, moral, etc.) seja eles direto ou indiretos, sendo vedado qualquer tipo de alteração no contrato de trabalho unilateralmente.

²⁴ CHEMIM, Pauline de Moraes. *Op.cit.*

²⁵ ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001, p. 132.

²⁶ EMPLOYER, RH. **Desvio de função: o que é e quais as consequências?** Disponível em: <https://www.employer.com.br/blog/desvio-de-funcao-o-que-e-e-quais-as-consequencias>. Acesso em: 27 out. 2019.

²⁷ PÉCORA, Vitor. **Definição, requisitos, diferenças com equiparação salarial, efeitos do desvio de função**. Disponível em: <https://vitorpecora.jusbrasil.com.br/artigos/187653256/desvio-de-funcao>. Acesso em: 23 out. 2019.

²⁸ BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

Machado completa afirmando que, existe apenas uma exceção à regra, na hipótese de diminuição da capacidade física ou mental do trabalhador, podendo no caso ser readaptado para outra função, que seja compatível com seu estado físico e mental atual, mesmo que a função atual venha a ser inferior a anterior, mas o salário deve ser preservado, mantendo o da função original²⁹.

A regra é que o contrato de trabalho seja alterado bilateralmente, observando sempre um requisito indispensável, o consentimento do trabalhador, ou seja, jamais de forma unilateral, sem o consentimento do trabalhador. Sendo que, a função a ser executada deve ser a prevista no contrato de trabalho, mas nem sempre é assim, e é aí que nasce o desvio de função. Pois, em muitas empresas, o empregador contrata o empregado para exercer uma determinada função e ele acaba exercendo outra superior, mas recebendo valor inferior³⁰.

Teixeira Filho traz o conceito de desvio de função da seguinte forma, “consiste no descasamento fático e jurídico entre o cargo em que o empregado está formalmente enquadrado e aquele cujas funções de fato e inequivocamente exerce³¹.” No entanto, o autor Basile diz que, o desvio de função é quando o trabalhador “exerce cargo de maiores atribuições, atuando como gerente e recebendo como mero assistente administrativo³²”.

Cassar segue dizendo que, “o desvio de função pode ser conceituado quando empregado pratica atividades superiores ou em outro cargo superior, diferente do cargo ou função para qual foi contratado³³”. Dessa forma, o ministro Herman Benjamin, no Resp. 1673277/SC trouxe um breve conceito.

Segue julgado da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça onde o Ministro Herman Benjamin sustenta que “não basta para a caracterização do desvio, todavia, o mero exercício eventual de funções estranhas ao cargo. Necessário se mostrar que o servidor permanentemente exerça funções inerentes a outro cargo.” Vejamos julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que o Tribunal a quo negou provimento à Apelação para manter a sentença de improcedência do pedido e assim consignou: "Contudo, da mesma forma que a sentença, tenho que no caso concreto não está demonstrado o desvio de função. **Não basta para a caracterização do desvio, todavia, o mero exercício eventual de funções**

²⁹ MACHADO, Costa. *Op. cit.*, p. 357.

³⁰ MACHADO, Costa. **CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. São Paulo: Manole, 2017, p. 357.

³¹ TEIXEIRA FILHO, João de Lima. SUSSEKIND, Arnaldo, et. al. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: Manole, 2010, p. 429.

³² BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: teoria geral a segurança e saúde**. São Paulo: Saraiva 2012, p. 211.

³³ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2014, p. 981 e 982.

estranhas ao cargo. Necessário se mostra que o servidor permanentemente exerça funções inerentes a outro cargo. O exercício eventual e esporádico de outras atividades, além daquelas expressamente previstas para o cargo do servidor, não gera direito à indenização". 2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. REsp 1673276 / SC, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento: 15/08/2017 - DJe 12/09/2017 (g. n)³⁴.

Assim, de acordo com o Ministro, não basta para a caracterização do desvio, todavia, o mero exercício eventual de funções estranhas ao cargo. Necessário se mostra que o servidor permanentemente exerça funções inerentes a outro cargo. Nesta linha, e de acordo com o julgado o trabalhador deve exercer uma função permanente em outro cargo, que não seja aquela para qual foi contratado, para caracterizar o desvio de função.

3. Consequências/Prejuízos

3.1 Dano Moral – Síndrome de *Burnout*

Contudo, o dano moral na relação de trabalho está amparado pela Carta Magna, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo art. 223-A, CLT, tendo em vista que este amparo vem ao encontro ao que diz no artigo 5º, V, X, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação³⁵.

Nesta linha, Henrique Bezerra alui que, o artigo 5º, incisos V e X do texto constitucional, veio positivar os direitos da personalidade e a honra das pessoas vitimadas, assegurando o direito a indenização pelos danos morais e materiais causados, incluindo os decorrentes da relação de trabalho. Pois, o dano moral está na lesão ao bem jurídico imaterial, inerentes a personalidade do ser humano³⁶.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp 1673276/SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Inicio>. Acesso em: 25 out. 2019.

³⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988 (CF/88)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. de 2019.

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 60.

Deste modo, quando o empregador descumpre o que está estabelecido no contrato, comete falta grave e o empregado pode rescindir o contrato por dispensa indireta, quando o empregador provoca ato faltoso em relação ao empregado³⁷. Assim, nem sempre o empregador aceita que praticou uma falta grave.

Cumprido ressaltar que, tendo em vista que dificilmente o empregador concordará com a alegação de que praticou um ato faltoso, a dispensa indireta é seguida de processo judicial, pelo qual o empregado requer o reconhecimento judicial da prática da justa causa pelo empregador e a sua condenação no pagamento das verbas rescisórias correspondentes³⁸.

Desse modo, o autor conclui que, o empregador não aceitando que cometeu falta grave pode ser feita a rescisão contratual por dispensa indireta que é seguida de processo judicial, além disso o empregado poderá pleitear uma indenização pelos danos causados por descumprimento do contrato pelo empregador em conformidade com o art. 483 da CLT, “o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato³⁹”. Segue o julgado:

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Inexistindo comprovação de que as atividades exercidas pelo autor são incompatíveis com o ofício para a qual foi contratado, inclusive na perspectiva do disposto no art. 456 da CLT, não merece reforma a sentença que indeferiu pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não logrando o Autor, ante a inconsistência e fragilidade da prova oral produzida, demonstrar a veracidade de sua versão a respeito do cumprimento de jornada elasticada, ônus que lhe incumbia, não há lastro fático ou jurídico para o acolhimento da sua pretensão de horas extras. DANO MORAL. ALEGADA CONDUTA PATRONAL DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO. Extraído-se da prova produzida que a conduta discriminatória imputada à empregadora como fundamento da indenização por dano moral não ocorreu, sucumbe a pretensão reparatória assim deduzida. Recurso conhecido e desprovido. Redator: Joao Luís Rocha Sampaio, Data Julgamento: 18/09/2019, Data Publicação: 25/09/2019⁴⁰.

Portanto, o julgado vem de acordo com o que está disposto no art. 483 da CLT, onde o empregado poderá pleitear indenização no caso de rescisão indireta por culpa do empregador. Sendo que, o desvio de função constitui claramente o não cumprimento por parte do

³⁷ ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 589.

³⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 60.

³⁹ BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

⁴⁰ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (TRT10). **Dano Moral. Alegada conduta patronal discriminatória, Indenização**. Redator: Joao Luís Rocha Sampaio. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=Bv5vPNnMgfCO1MOJuHbO-Trb4ultsRn2FU4yT9Ov>. as. Acesso em: 26 out. 2019.

empregador das obrigações estipuladas no contrato, ao passo que, ao colocar o empregado para desenvolver outra função que não seja aquele estipulado no contrato, o empregador comete falta grave e deverá pagar todas as verbas rescisórias devidas e, além disso, indenização por dano moral.

Nessa linha, a Lei nº 13.467/2017 inseriu na CLT, um capítulo que trata do dano extrapatrimonial, pois ao reparar o dano extrapatrimonial o juiz estipula uma quantia para compensar o sofrimento causado a vítima. Vejamos alguns artigos que dispõem sobre a reparação de danos de natureza extrapatrimonial:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causar dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão⁴¹.

Neste contexto, o legislador com a inclusão do art. 223-A, amparou a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho dentro da legislação trabalhista. Assim, se o empregador tiver uma conduta comissiva ou omissiva que venha a ofender a moral, a existência da pessoa física (art. 223-B da CLT), a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física (art. 223-C da CLT), os responsáveis por ofender e causar danos na relação de trabalho, será responsabilizado na medida em que contribuíram para prática do dano (223-E da CLT).

Porém, ao empregado que teve em seu cargo desvio de função, para ter direito ao dano moral o juiz considerará alguns requisitos, pois não basta apenas o mero desgosto é necessário demonstrar o prejuízo de ordem moral causado, sob os aspectos jurídicos necessários. Assim, o art. 223-G da CLT e incisos, trazem os requisitos necessários:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; I - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI -

⁴¹ BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa⁴².

Diante disto, qual será a real situação de um trabalhador que se submete ao desvio de função? Qual a intensidade do sofrimento ou da humilhação? Existe a possibilidade de superação física ou psicológica neste caso? Assim, empregados que passam por situações como o desvio de função estão sujeitos a um grande esgotamento profissional devido à carga excessiva de trabalho, suportando atividades superiores àquelas prevista no seu contrato, podendo vir a sofrer da Síndrome de *Burnout*.

A Síndrome de *Burnout* é caracterizada por um esgotamento profissional, causado pelo distúrbio emocional, fazendo com que a pessoa sinta uma exaustão extrema, esgotamento físico e estresse. Sendo que, a principal causa da doença é o excesso de trabalho. Assim, essa doença é mais frequente em profissionais que vivem sobre pressão e grandes responsabilidades diariamente, podendo também ocorrer em profissionais que tem atribuições muito difíceis, que às vezes a pessoa acha que não conseguirá desempenhá-la, por achar que não tem capacidade suficiente, resultando em depressão profunda⁴³.

No entanto, esta síndrome cinge de sofrimento psicológico, nervosismo e problemas físicos. A depressão passa a resultar em falta de vontade de sair de casa, da cama, a pessoa começa ter sensação de derrota, negatividade constante, começa a não querer comer mais, muita dor de cabeça, insônia, dificuldade de concentração e busca o isolamento⁴⁴.

Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) oficializou recentemente a síndrome de *burnout* em síndrome crônica, afirmando que esta é uma espécie de fenômeno relacionado ao labor, incluindo em uma nova Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que em janeiro de 2022 entrará em vigor⁴⁵.

Este transtorno que foi oficializado como síndrome crônica pela OMS, é possível encontrá-lo de forma fácil na CDI, no grupo 5. Atualmente, a doença prejudica pessoas que sofrem por grande exigência de desempenho no trabalho, aquelas que trabalham quase que vinte e quatro horas por dia, que levam uma jornada de trabalho dupla, podendo vir a sofrer distúrbios físicos e psíquicos. Desta forma, segundo Isma-BR (International Stress Management Association no Brasil), a síndrome de *Burnout* atinge em torno de 30% dos trabalhadores brasileiros. Assim, as profissões mais afetadas por esta síndrome são: advogados, professores, bancários, executivos,

⁴² BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**. *Op. cit.*

⁴³ Ministério da Saúde. **Síndrome de Burnout: o que é, quais as causas, sintomas e como tratar**. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental/sindrome-de-burnout>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁴⁴ Ministério da Saúde. *Op. cit.*

⁴⁵ NEVES, Ursula. **Síndrome de Burnout entra na lista de doenças da OMS, 2019**. Disponível em: <https://pebmed.com.br/sindrome-de-burnout-entra-na-lista-de-doencas-da-oms/>. Acesso em: 9 nov. 2019.

jornalistas, psicólogos, policiais, bombeiros, carcereiros, atendentes de telemarketing, oficiais de justiça⁴⁶.

Assim, o começo dos sintomas verifica-se pelo acúmulo de tarefas, exigências demais, muitas responsabilidades e pressões intensas sofridas devido à grande carga de trabalho, sendo três fatores principais para caracterização da doença: esgotamento mental, falta de expectativas e sensação de impotência. A pessoa entra em um colapso físico e emocional, e em vários casos é necessária a intervenção médica urgente devido ao risco de suicídio⁴⁷.

Diante disto, é possível observar, aquele trabalhador que é submetido ao desvio de função ao exercer uma função diferente daquela que deveria exercer, com funções permanentes e superiores ao cargo que exercia e diferenças salariais, pode vir a sofrer da Síndrome de *Burnout*, devido à alta carga de trabalho que não condiz com a sua função podendo causar estresse, depressão e desestímulo, tendo em vista, o salário que não condiz com as atribuições desenvolvidas, podendo provocar sensação de derrota, sofrimento, dentre outros sintomas que possam vir a ser desenvolvidos.

4. Desvio de função e a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana

Assim, aquele trabalhador que exerce uma função diferente daquela que deveria exercer, com funções permanente e superior ao cargo que exercia caracteriza o desvio de função, e esse desvio afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que, empregados que se sujeitam a isso sofrem com o grande esgotamento profissional devido à carga excessiva de trabalho, suportando atividades superiores àquelas prevista no seu contrato. Claro desrespeito ao trabalhador que tem sua função desviada, provocando sequelas muitas vezes irreparáveis, deixando de assegurar os direitos dos empregados que é de exercer o cargo compatível com aquele estipulado em contrato e receber a remuneração também compatível com o cargo descrito. Márcio Rocha completa afirmando:

Primeiramente, vale dizer, que o trabalhador além de ser parte no processo trabalhista, acima tudo é uma pessoa que decidiu bater às portas da Justiça do Trabalho, por acreditar que teve o seu Direito Trabalhista violado, buscando, sobretudo a reparação da sua dignidade humana, consagrado pelo artigo 1º,

⁴⁶ KESTENBERG, Katia Vega. **Síndrome de Burnout: o que é os sintomas e o tratamento**. Disponível em: <https://www.psicologiaviva.com.br/blog/sindrome-de-burnout/>. Acesso: 9 nov. 2019.

⁴⁷ Notícias de Saúde, **Síndrome de Burnout**. Hospital Israelita Albert Einstein. Disponível em: <https://www.einstein.br/estrutura/check-up/saude-bem-estar/saude-mental/sindrome-burnout>. Acesso em: 9 nov. /2019.

inciso III, da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil⁴⁸.⁴⁹

Dessa forma, o direito processual do trabalho tem como uma de suas finalidades evitar abusos em relação ao trabalhador. No momento que passa a existir abusos, direitos são violados, afrontando a dignidade humana de pessoas trabalhadoras que buscam uma vida digna e valorizada.

Portanto, no desvio de função, se o empregado teve seus direitos violados com o seu contrato modificado pelo empregador, que lhe atribuiu carga muito maior de labor sem a devida contraprestação salarial, sem ter seus cargos e salários compatíveis com suas atribuições, tornando tal situação um verdadeiro desequilíbrio, onerando o trabalhador⁴⁹.

Deixando clara a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana no desvio de função, ao passo que, o trabalhador tem sua dignidade usurpada no momento que não existe nenhuma preocupação em proporcioná-lo no seu trabalho salário compatível, com responsabilidades com o cargo atribuído.

Considerações finais

Conclui-se que o desvio de função é uma prática que ocorre cotidianamente. Assim, muitos empregados sofrem com o desvio de função, mas, pela falta de conhecimento, acabam ficando inertes à situação.

Desta maneira, pode-se perceber diante de todo estudo que o desvio de função afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, no momento em que fere alguns direitos dos empregados, direitos de exercer o cargo compatível com aquele contratado e a receber o salário também compatível, pois em tantas vezes nem o próprio empregado sabe que sua função foi desviada e se submete às ordens do empregador, incorrendo em vários problemas físicos, psicológicos, dentre outros decorrentes do desvio de função.

Assim, o empregador, ao cometer ato ilícito, tem o dever de indenizar o empregado pelos danos causados, podendo ser aplicado cumulativamente danos materiais (patrimoniais) e danos morais (extrapatrimoniais), ou seja, a legislação brasileira está no sentido de que o empregador que comete ato ilícito decorrente de contrato de trabalho deve ser responsabilizado pelo dano causado ao empregado, podendo ser caracterizado como enriquecimento ilícito às custas do

⁴⁸ ROCHA, Márcio. **Desvio de função: afronta ao Princípio da dignidade da pessoa humana**. Jurisway, 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4374. Acesso em: 21 fev. 2020.

⁴⁹ ROCHA, Márcio. *Op. cit.*

trabalhador. Sendo que, reconhecido o desvio de função, o obreiro faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Contudo, foi possível perceber neste estudo que o empregado poderá pleitear indenização além de rescisão indireta por culpa do empregador, por ele não cumprir as obrigações dispostas no contrato.

Além disso, o empregado poderá entrar como pedido de danos morais pelo constrangimento, sofrimento psicológico, dentre outros sintomas que venham a ferir a integridade física e psíquica do trabalhador, podendo vir a sofrer a Síndrome de *Burnout*, que é caracterizada por um esgotamento profissional.

Portanto, não basta apenas o mero desconforto do empregado, mas sim demonstrar que o desvio de função lhe causou sofrimento físico ou psicológico. Assim, pode-se perceber que o desvio de emprego afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o empregado se submete a várias situações para se manter na relação de emprego, não estando dentro do seu poder de escolha, na maioria das vezes, ante a crise econômica a que o Brasil está sujeito.

Referências

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001.

AZEVEDO, Maria Emília Rocha de Mello. **A Previdência social e a seguridade Social**. Brasília: CEPAL; Ministério da Previdência Social, 1994. Disponível em: <https://leto.pucsp.br/bitstream/handle/7383/1/DIR%20-%20Patricia%20E%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**, 2010. Disponível em: luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: teoria geral a segurança e saúde**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BÍBLIA SAGRADA (on-line) **Deuteronômio 26**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/deuteronomio_26/. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRAGA, Karina Costa. **A evolução da dignidade da pessoa humana como valor vetor da previdência social**. **Direitos Humanos**, Revista n. 164, ano 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-valor-vetor-da-previdencia-social/#_ftn1. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro (2002)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em 27 de outubro de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *Agravo Em Recurso Especial nº 1.471.915 - Rs (2019/0079627-1)*. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=RESP+1091539&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>. Acesso em: 9 nov. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *REsp 1673276 / SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. *Súmula nº 392 do TST. Dano Moral e Material. Relação de Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#c571fbc1dba35553195f42d18333902b>. Acesso em: 25 out. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2014.

CHEMIM, Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade humana** (2009). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3. Acesso em: 20 fev. 2020.

EMPLOYER, RH. **Desvio de função: o que é e quais as consequências?** Disponível em: <https://www.employer.com.br/blog/desvio-de-funcao-o-que-e-e-quais-as-consequencias/>. Acesso em: 27 out. 2019.

FINGER, Júlio César. **Constituição e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil**. Porto Alegre: Livr. Advogado Ed., 2000.

KAPPLER, Camila Kuhn e KONRAD, Letícia Regina. **O princípio da dignidade da pessoa humana: considerações teóricas e implicações práticas**. Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 8, n. 2, p. 204-222, 2016. ISSN 2176-3070, p. 210.

KESTENBERG, Katia Vega. **Síndrome de Burnout: o que é os sintomas e o tratamento**. Disponível em: <https://www.psicologiaiviva.com.br/blog/sindrome-de-burnout/>. Acesso em: 9 nov. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Costa. **CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. São Paulo: Manole, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Síndrome de *Burnout*: o que é quais as causas, sintomas e como tratar.** Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental/sindrome-de-burnout>. Acesso em: 23 out. 2019.

NEVES, Úrsula. **Síndrome de *Burnout* entra na lista de doenças da OMS (2019).** Disponível em: <https://pebmed.com.br/sindrome-de-burnout-entra-na-lista-de-doencas-da-oms/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

NOTÍCIAS DE SAÚDE. **Síndrome de *Burnout*.** Hospital Israelita Albert Einstein. Disponível em: <https://www.einstein.br/estrutura/check-up/saude-bem-estar/saude-mental/sindrome-burnout>. Acesso em: 9 nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2016.

PÉCORÁ, Vitor. **Definição, requisitos, diferenças com equiparação salarial, efeitos do desvio de função.** Disponível em: <https://vitorpecora.jusbrasil.com.br/artigos/187653256/desvio-de-funcao>. Acesso em: 23 out. 2019.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade.** São Paulo: LTR, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **O direito à vida digna.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

ROCHA, Márcio. **Desvio de função: afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.** Jurisway, 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4374. Acesso em: 21 fev. 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANTANA, Raquel Santos. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 20 jan. 2020.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima; SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**, 22. ed., v. 1, São Paulo: Manole, 2010.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 19 de maio de 2020. Aprovado em 6 de agosto de 2020. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade da autora.

O artigo está contemplado na Edição Especial da *Virtù* no contexto do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* "Novas Perspectivas do Direito Público", do Centro Universitário Icesp.

Edição publicada em 7 de agosto de 2020.